AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.743 - RJ (2019/0034029-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ165699
AGRAVADO : HILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAGALHÃES FERNANDES - RJ147256

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DETÉM DIREITO À POSSE O CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUTOR QUE JÁ EXERCE O CARGO DE AUXILIAR DE CRECHE NO PRÓPRIO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DE SUA NOMEAÇÃO E POSSE POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DO EDITAL, QUAL SEJA, NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL OU CURSO NORMAL SUPERIOR OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUTOR GRADUADO EM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA, COM HABILITAÇÃO EM MATEMÁTICA, EQUIVALENTE À LICENCIATURA PLENA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA NOMEAR O CANDIDATO. RECURSO DO MUNICÍPIO. CANDIDATO QUE, EMBORA NÃO TENHA A FORMAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, POSSUI DIPLOMA QUE O HABILITA A LECIONAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL, POSSUINDO GRADUAÇÃO ATÉ SUPERIOR A EXIGIDA. DESPROVIMENTO RECURSO* (fls. 282).

2. Nas razões do Apelo Especial inadmitido, a parte agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 61 e 63 da Lei 9.394/1996 e da Súmula 266/STJ, ao argumento de que o *recorrido, no momento da entrega dos documentos para habilitação, entregou apenas a comprovação de curso de*

formação pedagógica, habilitação em Matemática, não atendendo, dessa forma, a exigência do Edital SMA (item 2) (fls. 326). Aduz que o ora recorrido não apresentou a documentação comprobatória dos requisitos editalícios para a posse no cargo, o que demonstra que, na data da posse, ele não ostentava o título acadêmico exigido para a posse no cargo, nos termos da Súmula 266/STJ.

3. É o relatório.

4. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de aceitar candidato portador de nível superior em Pedagogia em Matemática no exercício o cargo de Professor de Educação Infantil, cujo edital exige a formação de nível médio, na modalidade Normal ou Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

5. É firme jurisprudência desta Corte de que há direito à posse em cargo público por candidato aprovado que detém qualificação superior aquela exigida no edital.

6. De fato, não há qualquer razoabilidade ou interesse público em não fazê-lo, tendo em vista propiciar a seleção de candidato ainda mais habilitado que o previsto, e mesmo sem macular o edital do certame, os requisitos de escolaridade tem de ser considerados como o mínimo exigível, estando preenchidos por quem detém a qualificação superior.

7. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. Precedentes: AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 428.463/PR,*

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2013; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2011; AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6.12.2010; REsp 1.071.424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.470.306/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETROBRAS. ATO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CABIMENTO DO WRIT. CANDIDATO DETÉM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANÊNCIA NO CERTAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresentou diploma de formação em nível superior ao exigido no edital, sempre que a área de formação guardar identidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Há direito líquido e certo de permanência no certame o candidato que detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011;REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.481.467/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido,

pois "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, incide ao caso a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

2. Quanto ao mais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no REsp. 1.270.179/AM, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3.2.2012)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 475.550/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.4.2014).

8. Ademais, o Tribunal de origem assim consignou:

Dessa forma, resta patente que o autor preenche os requisitos do edital para atuar na educação infantil, tendo formação em licenciatura plena, que, embora com habilitação em matemática, lhe confere a licença para atuar na educação básica.

Ademais, o apelado como agente da educação experiência necessária para o comprovou que já trabalha infantil, possuindo a exercício do cargo (fls. 288/289).

9. Infirmar tal conclusão implicaria em reexame de provas, o que é vedado nessa oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. POSSE. QUALIFICAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A alteração das conclusões adotadas pela

Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pelo Tribunal de origem, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como simples interpretação das cláusulas constantes no edital de abertura do certame público, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 822.179/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.3.2016).

2 2 2

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

3. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante ao direito à nomeação e posse do candidato decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 584.174/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2015).

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR